



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503991-12.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante VINICIUS SOARIANI FERRARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso Defensivo, para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar de 11 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 33 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos deste Voto, mantendo íntegra, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.519

Apelação nº 1503991-12.2023.8.26.0548

Comarca: Campinas – 2ª Vara Criminal

Apelante: *Vinicius Soariani Ferrari* (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Roubo majorado – Sentença condenatória pelo art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material de infrações.

Recurso Defensivo buscando: a) o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; b) o afastamento da 'dupla' exasperação na última etapa da dosimetria da pena, isto é, pelo § 2º, inciso II e pelo §2º-A, inciso I, ambos do art. 157, do Código Penal; c) a absolvição do crime de disparo de arma de fogo, uma vez que foi executado em sede de legítima defesa; d) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial.

Roubo majorado – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Prisão em flagrante – Réu que confessou parcialmente a empreitada criminosa em juízo, negando, contudo, o emprego de arma de fogo – Policiais Militares que confirmaram os fatos descritos na denúncia – Vítima que reconheceu o réu e descreveu minuciosamente a ação criminosa. Condenação mantida.

Causas de aumento, consistentes no concurso de pessoas e emprego de arma de fogo devidamente reconhecidas – Prova testemunhal segura.

Tese de legítima defesa – não acolhimento.

Disparo de arma de fogo – Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Acusado que disparou contra os Policiais durante a fuga – Prova oral segura – Negativa do acusado não confirmada pela segura prova oral produzida – Impossibilidade de reconhecimento de legítima defesa. Manutenção da condenação.

Dosimetria – Penas-bases fixadas no mínimo legal – Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência para ambos os crimes. Apenas para o delito de roubo, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 545, do C. Superior Tribunal de Justiça – Na derradeira etapa, para o crime de roubo, exasperação decorrente das majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Inteligência do art. 68 do Código Penal.

Regime inicial fechado mantido, eis que justificado.

Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por falta de amparo legal.

Recurso Defensivo parcialmente provido.
Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea
quanto ao delito de roubo, com redução da reprimenda.

Ao relatório da r. sentença de fls. 529/533, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Abelardo de Azevedo Silveira, acrescento que **Vinicius Soariani Ferrari** foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e no art. 15 da Lei nº 10.826/03, em concurso material de infrações, à pena de **12 anos, 08 meses e 13 dias**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **34 dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo.

Foi **vedado** ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Não houve recurso do Ministério Público (fls. 559).

Inconformada, apelou a **Defesa**. Busca: a) o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo; b) o afastamento da 'dupla' exasperação na última etapa da dosimetria da pena, isto é, pelo § 2º, inciso II e pelo §2º-A, inciso I, ambos do art. 157, do Código Penal; c) a absolvição do crime de disparo de arma de fogo, uma vez que foi executado em sede de legítima defesa; d) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial (fls. 546/556).

Processado o recurso, com contrarrazões Ministeriais (fls. 567/574), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento do apelo Defensivo** (fls. 585/597).

É o relatório.

Narra a exordial acusatória que:

*“(...) em 21 de novembro de 2023, às 19h58min min, na Avenida John Boid Dunlop, 100, Jardim Londres, nesta cidade e Comarca, **VINICIUS SORIANO FERRARI**¹, qualificado à fl.32, agindo em concurso e unidade de designio com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta HONDA/CG 160 START, placa EMC6B55 e o aparelho celular marca Samsung pertencente a Mateus da Silva Castro (Auto de Exibição e Apreensão fls. 26).*

*Consta ainda que, no dia 21 de novembro de 2023, às 22h30 min, na Rua Otavio Mazotine, 100, Vila Pompeia, nesta cidade e Comarca, **VINICIUS SORIANO FERRARI**, qualificado à fl. 32, com manifesto ânimo homicida, para assegurar a impunidade e também a vantagem do anterior crime de roubo, tentou matar os policiais militares Wallace Fernando da Silva Torres e Jessica Ribeiro dos Santos, agentes descritos no artigo 142 da Constituição Federal, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Conforme o apurado, a vítima Mateus estava parada em cima da sua motocicleta aguardando uma entrega quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa não identificado, os quais, portando arma de fogo, o ameaçaram e exigiram que ele entregasse a motocicleta HONDA/CG 160 START e seu aparelho celular, no que foram prontamente atendidos.

Em seguida, os roubadores subiram no veículo e fugiram do local. Ocorre que policiais militares que faziam patrulhamento se depararam com a motocicleta roubada, motivo pelo qual deram ordem para que o condutor ficasse parado com as mãos na cabeça.

*Desobedecendo a ordem, o denunciado, na condução da motocicleta, fugiu da abordagem e foi perseguido pela viatura policial. Durante a fuga, **VINICIUS** colidiu a motocicleta contra dois automóveis e caiu ao solo. Neste momento, os policiais Wallace e Jessica desembarcaram da viatura e o seguiram a pé, mas ele sacou uma arma de fogo e atirou contra a dupla policial, apenas não os acertando*

¹ 26 anos à época dos fatos (fls. 32).

por erro de pontaria.

Os policiais revidaram ao ataque e conseguiram atingi-lo na perna, o que possibilitou que ele fosse preso e a arma de fogo fosse apreendida. Realizada busca pessoal, os policiais localizaram o telefone celular da vítima Mateus na posse do denunciado.

O homicídio somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, qual seja: erro de pontaria.

A tentativa de homicídio se deu para assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime, pois o increpado subtraiu mediante grave ameaça bens pertencentes a vítima Mateus e tentava impedir sua identificação e captura, matando os policiais.

A tentativa de homicídio se deu contra agentes descritos no artigo 142 da Constituição Federal, policiais militares.

Pelo exposto, denuncio VINICIUS SORIANO FERRARI como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos V e VII, c.c o artigo 14, inciso II, e 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, estes na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal (...)" (fls. 70/72) (sic).

(...)" (fls. 111/112) (sic).

A denúncia foi recebida em 06/12/2023 (fls. 78/80).

O feito foi processado perante a Vara do Júri da Comarca de Campinas.

Ocorre que, durante a primeira fase do procedimento dos crimes contra a vida, o delito de homicídio tentado foi desclassificado, diante da ausência do *animus necandi* (fls. 478/481).

O processo foi remetido à Vara Comum.

Deste modo, a denúncia foi aditada, passando a contar com a seguinte descrição dos fatos:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 21 de novembro de 2023, por volta de 20h, na Avenida John Boyd Dunlop, 100, Jardim Londres, nesta cidade e Comarca, VINICIUS SORIANO FERRARI, qualificado à fls. 32, agindo em concurso e unidade de desígnio com outro indivíduo ainda não identificado, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta HONDA/CG160 START, placa EMC6B55, e o aparelho celular marca Samsung pertencentes a Mateus da Silva Castro (Auto de Exibição e Apreensão, cf. fls.26).

Consta ainda que, no mesmo dia, por volta de 20h30, na Rua Otavio Mazotine, 100, Vila Pompeia, nesta cidade e Comarca, VINICIUS SORIANO FERRARI disparou arma de fogo em via pública.

Conforme apurado, a vítima Mateus estava parada em cima da sua motocicleta aguardando uma entrega quando foi abordada pelo denunciado e seu comparsa não identificado, os quais, portando arma de fogo, o ameaçaram e exigiram que ele entregasse a motocicleta HONDA/CG 160 START e seu aparelho celular, no que foram prontamente atendidos.

Em seguida, os roubadores subiram no veículo e fugiram do local. Ocorre que policiais militares que faziam patrulhamento se depararam com a motocicleta roubada, motivo pelo qual deram ordem de parada ao condutor.

VINICIUS desatendendo a ordem, fugiu da abordagem. Em certo momento, o denunciado colidiu a motocicleta contra outro veículo, vindo ao solo.

Os policiais seguiram no encalço do denunciado, que gesticulou portar arma de fogo, sendo que o policial Wallace efetuou um disparo contra o agente, mas sem atingi-lo naquele momento.

Durante a fuga, o denunciado sacou a arma de fogo e, em plena via pública, efetuou um disparo na direção dos policiais (sem que tenha agido com animus necandi, conforme r. decisão do Júri), sem, contudo, atingi-los.

O policial Wallace, em revide, efetuou outro disparo, atingindo o denunciado na região glútea (fls. 211), o que possibilitou que ele fosse preso e a arma de fogo, apreendida (fls. 23).

Realizada busca pessoal, os policiais localizaram o telefone celular da vítima Mateus na posse do denunciado,

recuperando o objeto (fls. 26).

Ante o exposto, adito a denúncia para que passe a constar que o acusado VINICIUS SORIANO FERRARI está como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e no artigo 15 da Lei 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do CP) (...)". (fls. 501/503) (sic).

A **materialidade** do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de reconhecimento (fls. 14), boletim de ocorrência (fls. 15/20), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), auto de entrega (fls. 26), laudo do veículo (fls. 92/98) e laudo da arma de fogo apreendida (fls. 129/131), bem como pelas demais provas amealhadas aos autos.

A **autoria** também é inconteste.

Em juízo, perante a Vara do Júri, o réu **Vinicius Soariani Ferrari** afirmou que estava com um parceiro, identificado como 'Rodrigo'. Eles passaram por um motociclista, retornaram e o abordaram para roubá-lo. Disse que não estavam armados, mas simularam estar. O motociclista entregou a moto e o celular, e eles fugiram com os itens. Disse que ao parar sozinho em um semáforo, uma viatura se aproximou, e um policial perguntou o que ele carregava na cintura. Ele respondeu que era seu celular. Quando os policiais ordenaram que parasse, ele não obedeceu e iniciou uma fuga. Durante a perseguição, desceu uma avenida e colidiu com um carro [veículo de *Rafael Igor de Oliveira* – fls. 11]. Em seguida, retornou à moto, passou por um sinal fechado e foi atropelado. Após cair da moto, correu e se escondeu embaixo de uma ponte na Rodovia Anhanguera. Afirmou que um policial efetuou um disparo que atingiu sua perna. Ele ficou aguardando o 'Resgate' por cerca de uma hora e vinte minutos e foi socorrido ao Hospital Ouro Verde, onde permaneceu internado por 18 dias. Disse que não estava armado, não tem 'passagens' pela Polícia e não conhecia os Policiais Militares que atenderam a ocorrência, afirmando nunca os ter visto antes. Disse que estava correndo quando foi

atingido.

Ouvido novamente em Juízo, agora perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Campinas, o acusado *Vinicius Soariani Ferrari* confessou parcialmente a prática do delito. Ele admitiu ter participado do roubo da motocicleta junto com um indivíduo conhecido como “Neguinho”, mas negou que estivessem armados, afirmando que o roubo foi cometido “no grito”, ou seja, apenas com intimidação. Negou ter disparado contra os policiais, afirmando que foi atingido pelas costas por um disparo que fraturou seu fêmur.

Em juízo, o Policial Militar *Wallace Fernando da Silva Torres*, corroborando o que havia narrado na fase inquisitiva (fls. 03/04), relatou que, ao parar no semáforo, recebeu uma informação via COPOM sobre um roubo. Ele observou que o réu estava no mesmo semáforo, posicionado à frente da viatura. O réu tentou fugir, mas caiu. Em seguida, subiu novamente na moto e acelerou. Atirou em direção ao réu quando ele fez um movimento como se fosse disparar contra ele [policial depoente]. Nesse momento, o réu foi atropelado, caiu, mas se levantou e começou a correr. O Perseguiu o acusado, e, ao perceber que ele atirou em sua direção, revidou, o atingindo. Após o réu cair, acionou o 'Resgate' para prestar socorro.

Em juízo, a Policial Militar *Julha Gabriela da Costa*, corroborando o que havia narrado na fase inquisitiva (fls. 05/06), relatou que estava na viatura junto com os policiais *Wallace* e *Jéssica*. Ao pararem no semáforo, receberam via COPOM a informação sobre a placa da moto conduzida pelo réu, que estava parado no mesmo local. Eles tentaram abordá-lo, mas não obtiveram sucesso, iniciando-se uma perseguição. Durante a fuga, o réu colidiu com um carro à frente. Os policiais *Wallace* e *Jéssica* desceram da viatura e correram atrás dele a pé, enquanto [a depoente] assumiu a direção do veículo. Mais adiante, o réu foi atropelado. Ouviu um disparo, mas não presenciou diretamente.

Em juízo, a Policial Militar *Jéssica Ribeiro dos Santos*, corroborando o que havia narrado na fase inquisitiva (fls. 09/10), relatou que, durante o patrulhamento, receberam informações sobre um roubo. Ao pararem em um semáforo, identificaram o veículo que havia sido comunicado via rádio. Deram ordem de parada ao condutor, mas ele não obedeceu, o que deu início a uma perseguição. Inicialmente, acompanharam o réu com a viatura e, posteriormente, continuaram a pé. O réu sacou uma arma e efetuou um disparo contra a equipe policial. Testemunhou o momento em que o réu sacou a arma e atirou, ouvindo claramente o disparo. Em resposta, o Policial *Wallace* revidou. O confronto ocorreu enquanto ambos corriam.

No mesmo sentido o relato da Policial Militar *Aline Cristina Vieira Camargo*, ouvida apenas na fase inquisitiva.

É inquestionável a validade dos depoimentos prestados pelos policiais. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton

Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

E deste E. Tribunal de Justiça:

(...) Tráfico de entorpecentes – Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório – Validade **No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas. A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário.** Cálculo da Pena – Tráfico de entorpecentes – Imposição de privação de liberdade superior a quatro anos – Inaplicabilidade da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não atendimento ao requisito contido no inciso I, do art. 44, do CP Na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP. **(grifei)** (Apelação nº 0001192-93.2014.8.26.0028, Relator: GRASSI NETO, Comarca:

Aparecida, data do julgamento: 14.05.2015; 8ª Câmara de Direito Criminal)

Não é crível que os policiais incriminariam o réu de forma gratuita ou mesmo que inventariam os fatos para relacioná-lo à prática criminosa. Nada que ofereça relevância nos autos nos conduz a entender que tais depoimentos não mereçam total credibilidade.

Ouvido na fase inquisitiva, *Mateus da S. C.* narrou: “(...) é proprietário da motocicleta, placa EMC6B55 e na data de 21/11/2023, por volta de 20 horas, estava parado em cima do veículo aguardando uma entrega, pois trabalha com entregas. Esclarece que chegaram dois homens por trás e a pé e anunciaram o assalto, dizendo que estavam armados. Um deles tinha cerca de 1,70m, magro, moreno, usava um casaco com capuz e uma máscara, já o outro tinha cerca de 1,70, magro, moreno, com o rosto a mostra. Declara que o que estava com a máscara fez menção de estar armado e disse para o declarante não reagir. Narra que o agente ordenou que o declarante entregasse o capacete e o telefone celular. Após os dois subiram na moto e foram embora. Narra que fez contato com a Polícia Militar e relatou o ocorrido. Neste ato **reconhece VINICIUS SORIANO FERRARI** como o indivíduo que estava sem máscara. Recebe sua moto e seu telefone celular”. (fls. 12) (sic).

Em juízo, o ofendido *Mateus da S. C.* narrou que estava trabalhando como motoboy e aguardando uma entrega pelo aplicativo, quando foi surpreendido por dois indivíduos a pé. Eles anunciaram o roubo, afirmando estar armados. Entregou a motocicleta e o celular aos criminosos, que fugiram com o veículo. Cinco minutos depois, ele conseguiu recuperar a moto. Em seguida, acionou a Polícia e mencionou que um dos criminosos simulou estar armado. Posteriormente, na Delegacia, ele reconheceu o réu como um dos roubadores.

Insta consignar que, em crimes de **roubo** e furto,

usualmente praticados de forma clandestina, a palavra das vítimas mostra-se altamente relevante, vez que na maioria dos casos é a única prova de autoria.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer prova de que a vítima queira incriminar o réu injustamente, não havendo motivos, portanto, para que não se dê crédito às suas declarações. Já se decidiu:

“Pondere-se que, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coesa e reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado como sendo a pessoa que a abordou.

Os crimes contra o patrimônio são, no mais das vezes, praticados na clandestinidade. Em tais situações, as palavras do ofendido assumem particular importância, não havendo por que despreza-las. A esse respeito, a Jurisprudência já tem há muito tempo assim se manifestado:

“Prova – Palavra da vítima que prevalece sobre a do acusado – Quando ocorre

“A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 490.917-3 - São Paulo. Apelante: Irismar Ferreira de Souza ou João Nascimento de Almeida. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Celso Limongi. 5ª Câmara. São Paulo, 13 de outubro de 1987. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94. Abril, Maio e Junho de 1988, p. 341).

Roubo – Violência moral e vias de fato – Suficiência à caracterização do crime

“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação n. 435.047-9 - Lorena. Apelante: Eduardo de Paula Thebas. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Canguçu de Almeida. 8ª Câmara. São Paulo, 16 de julho de 1986. Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 95. Julho, Agosto e Setembro de 1988, p. 268)”.
Apelação Criminal nº 1503991-12.2023.8.26.0548 - Voto nº 22.519

Apelação Criminal nº 3001070-03.2013.8.26.0145, Rel. Grassi Neto, 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 05/03/2015.

Nesse passo, destaco o entendimento do E. Des. Renato Nalini:

“A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o Juízo na realização do justo concreto”. (TACrimSP, AC. 1.036.841-3)

Anota-se que o único interesse que a vítima tem é o de acusar o verdadeiro responsável. Não se pode pensar de forma diversa. Não é crível que ela queira incriminar um inocente, deixando o verdadeiro criminoso impune.

No caso dos autos, o conjunto probatório é indubitável no sentido de que o réu praticou o delito de roubo em comento. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação, o que afasta a possibilidade de absolvição.

Com efeito, a prova oral produzida em juízo, não deixa margens a dúvidas. A vítima reconheceu o réu sem qualquer dúvida, narrando detalhadamente a ação criminosa. Os Policiais Militares perseguiram o réu, após ele desobedecer a ordem de parada, e o prenderam em flagrante, ainda em poder da *res furtiva*.

O réu, por sua vez, admitiu a empreitada criminosa, a meu ver, apenas parcialmente. Isto porque o réu disse que ele e seu comparsa não estavam armados, sendo que, roubaram “no grito”.

Contudo, não é crível sua versão de que não utilizou

uma arma de fogo durante o roubo. Logo após a prática criminosa, ainda em poder da *res furtiva*, o acusado foi encontrado em poder da arma de fogo, no caso, um revólver, cujo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 129/130.

Neste ponto, a despeito do pleito defensivo, não há como crer que o acusado praticou o roubo sem o uso da arma de fogo. Muito embora a vítima não tenha observado o armamento propriamente dito, o acusado e seu comparsa disseram que estavam armados, fato que se comprovou minutos depois, com a apreensão do revólver.

Conforme ponderação Ministerial, “Os laudos periciais de fls. 86/87, 88/91, 92/98 e 129/131 se referem, respectivamente, aos seguintes exames: coleta residuográfica efetuada nas mãos do policial militar Wallace; na arma de fogo do referido agente de segurança pública; no veículo danificado de uma das testemunhas em razão da tentativa de fuga dos autores do roubo; e **no revólver utilizado pelo agente durante a empreitada criminosa, atestando sua potencialidade lesiva e o fato de o instrumento ter sido encontrado com três cartuchos, um deles deflagrado**”. (destaquei)

Assim, de rigor a manutenção da majorante do **emprego de arma de fogo**.

Além disso, bem demonstrada a causa de aumento do **concurso de pessoas**, o que se denota da prova oral.

No mais, melhor sorte não merece o acusado com relação ao crime de **disparo de arma fogo**.

A prova colhida demonstrou que, durante a perseguição, o acusado efetuou um disparo de arma de fogo em direção aos policiais.

Pontua-se que não houve a comprovação efetiva do *animus necandi*.

Igualmente, a despeito do pleito defensivo, não há falar em legítima defesa. A ação policial foi justa e legítima, com o uso moderado dos meios necessários para repelir a injusta agressão (ou ameaça de agressão) praticada pelo acusado, que havia acabado de praticar um roubo e que disparara contra os policiais.

Conforme já pontuado acima, e conforme ponderação Ministerial, “os policiais militares Wallace e Julha afirmaram em juízo que visualizaram os autores do roubo conduzindo a motocicleta subtraída na via pública e procederam à abordagem; todavia, eles empreenderam fuga até colidirem com outro veículo, ocasião que o agente fez menção de efetuar um disparo de arma de fogo contra eles, momento que o policial Wallace disparou a arma de fogo dele, mas não atingiu o acusado. Mesmo diante dessa situação o réu continuou a fuga correndo e efetuou um disparo de arma de fogo contra os policiais militares, ocasião que a referida testemunha efetuou um segundo disparo de arma de fogo e atingiu a perna do agente, viabilizando a abordagem dele. Portanto, o policial Wallace somente efetuou disparos de arma de fogo contra o agente diante da atitude dele, agindo em estrito cumprimento do dever legal diante da agressão do acusado ou mesmo em legítima defesa dele e de terceiros e de forma totalmente moderada (dois disparos de arma de fogo), não havendo falar em absolvição do crime de disparo de arma de fogo em via pública”.

Assim, de rigor a manutenção da condenação, nos termos da r. sentença proferida.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

Roubo majorado

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, **04 anos de reclusão**, e **10 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na fase intermediária, foi reconhecida apenas a circunstância agravante da **reincidência**², pelo que a reprimenda foi exasperada à razão de 1/6, perfazendo **04 anos e 08 meses de reclusão, e 10 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Neste ponto, postula a Defesa o reconhecimento da circunstância atenuante da **confissão espontânea**, com razão, nos termos da Súmula 545, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*”.

Em resumo, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação. Neste caso, a r. Sentença fez menção à confissão do acusado quanto ao roubo, para a formação da convicção.

Assim, na segunda etapa, por não se tratar de reincidência específica, compenso tal circunstância agravante com a atenuante da **confissão espontânea**, de modo que torno a pena ao mínimo legal.

Na derradeira etapa, diante do reconhecimento de duas causas de aumento, a r. sentença exasperou a reprimenda do réu em **1/3 (majorante do concurso de agentes) mais 2/3 (emprego de arma de fogo)**, o que, com a modificação acima procedida, perfaz o novo montante de **08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 22 dias-multa**.

² Processo nº 1501812-88.2019.8.26.0114 – Art. 33 da Lei de Drogas – Data do fato: 26/04/2018 – Trânsito em julgado para o MP em 23/11/2020 e para a Defesa em 06/08/2021 (fls. 42).

Neste ponto, a meu ver, mostrou-se acertada a aplicação das frações previstas nos parágrafos 2º, inciso II, bem como 2º-A, inciso I, ambos do art. 157 do Código Penal, ou seja, **1/3 e 2/3**, cumulativamente, conforme possibilidade legal disposta no art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Referido dispositivo legal traz uma faculdade para o Julgador na consideração das majorantes, sendo perfeitamente plausível a cumulação de causas de aumento efetuada na r. sentença, especialmente diante da **gravidade concreta do crime**. Além disso, pondera-se que antes da alteração legislativa referida, a grave ameaça exercida com arma de fogo estava expressamente prevista no inciso I, do artigo 157, do Código Penal, sendo legalmente prevista sua cumulação com qualquer das demais majorantes, em frações variáveis e proporcionais à quantidade delas.

Observa-se que a prática de roubo mediante o emprego de arma de fogo e concurso de agentes evidencia reprovabilidade e lesividade mais elevadas na conduta do agente, sendo proporcional, portanto, a previsão de exasperação de pena mais gravosa para casos desta natureza.

Desse modo, ficam mantidos os critérios lançados na r. sentença e mantida a pena fixada.

Disparo de arma de fogo

Na primeira fase, a r. sentença fixou a pena-base no mínimo legal, isto é, **02 anos de reclusão, e 10 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na fase intermediária, foi reconhecida apenas a circunstância agravante da **reincidência**, pelo que a reprimenda foi exasperada à razão de **1/6**, perfazendo **02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa**, no valor

unitário mínimo.

Na derradeira etapa, ausentes causas modificativas.

Concurso de crimes

Diante do evidente **concurso material** de crimes, as reprimendas devem ser somadas, perfazendo o novo montante de ***11 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 33 dias-multa***, no valor unitário mínimo.

Quanto ao **regime prisional** foi fixado o inicial **fechado**, de forma fundamentada, observando-se, desde logo, quantidade de pena fixada.

Respeitados posicionamentos em contrário, o regime inicial fechado é o único compatível com a prática dos delitos de roubo, sobretudo os majorados, justamente pela gravidade concreta existente. No caso em tela, o réu demonstrou ousadia e reprovabilidade ao fugir da polícia, colidir com um veículo de alguém alheio ao crime, além de ter disparado em face dos policiais de forma totalmente desnecessária.

Logo, o regime fechado é o mais adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal.

No mais, em virtude do que reza o art. 44, do Código Penal inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que ausentes os requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso Defensivo, para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar de *11 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão*, e *33 dias-multa*, no valor unitário mínimo, nos termos deste Voto, mantendo íntegra, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka
Relatora